

## A RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DO ROMPIMENTO DE COMPROMISSO DE CASAMENTO.

**Ícaro Brandão Carvalho Guimarães**

Faculdade Sete de Setembro - Bacharelado em Direito

**Jadson Correia de Oliveira**

Advogado, graduado pela Faculdade Integrada do Recife - FIR, formado no curso de Preparação à magistratura e demais carreiras jurídicas, e especialista em Direito Público, ambos pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE, professor da Faculdade Sete de Setembro - FASETE, em Paulo Afonso - BA.

**Simony Cipriano do Nascimento**

Faculdade Sete de Setembro - Bacharelado em Direito.

### RESUMO

Diante da falta de regulamentação jurídica e a frequência com a qual o Judiciário tem sido instado a se manifestar sobre o tema, emerge a necessidade do estudo da matéria tratada neste trabalho que visa delimitar o alcance da responsabilidade civil no âmbito de compromisso de casamento, mais especificamente, as relações jurídicas constituídas com a ruptura deste e acerca da possibilidade de um dos nubentes pleitear o dever de indenizar do outro, quando do não cumprimento da promessa. O presente estudo tem como ponto de partida a definição da natureza jurídica do casamento como um contrato especialíssimo do Direito de Família, razão pela qual, os acordos preliminares entre os nubentes podem vir a ser entendidos como uma promessa de contratar, motivo bastante para que surja a discussão acerca do dever de indenizar após o descumprimento de tal negócio antecedente. Para a realização do estudo, foi utilizado o método dialético, tomando-se por base pesquisas doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Rompimento de promessa de casamento. Dano. Dever de indenizar.

### ABSTRACT

From the lack of legal regulation and the frequency on which the judiciary has been asked to talk about the subject, It emerges the need to study this subject that aims to define the scope of liability under the commitment of marriage, specifically the legal relationships with the breaking of it and about the possibility of one of the parties claim the duty to indemnify the other, when there is a breach of promise. The present study has as goal the definition of the legal nature of marriage as a special contract in Family Law, the reason why the preliminary agreements between the spouses may come to be understood as a promise to contract, reason enough to create the discussion about the legal duty to indemnify after the failure of accomplishment of the future marriage. For the study, the dialectical method was used, taking doctrinal understandings jurisprudence research of our courts as the base of this work.

**Key-words:** Liability. Breach of promise of marriage. Harm Duty to indemnify.

### INTRODUÇÃO

O estudo do presente tema busca compreender a extensão da responsabilidade civil decorrente do rompimento de promessa de casamento sobre a possibilidade de pleitear indenização pelo descumprimento de promessa esponsalícia.

Para delimitar o escopo deste trabalho, deve-se, *prima facie*, estabelecer alguns conceitos acerca das preliminares de casamento, compreendidas nestas, o noivado, os esponsais e as promessas recíprocas de casamento, que são os atos realizados entre homem e mulher, com o intuito de futuramente constituírem família.

Todavia, é sabido que os promitentes não estão obrigados, legalmente, a cumprirem a promessa de casamento, tendo em vista, que não há no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, nenhum conteúdo normativo que possa coagir os nubentes a cumprirem o compromisso matrimonial. Pelo contrário, a bem da verdade, em nosso ordenamento o casamento, para que seja juridicamente perfeito, deve observar, entre outras formalidades, o livre consentimento dos interessados em casar.

Contudo, a celeuma surge a partir do momento em que levamos em consideração se os danos causados a uma das partes, por ato ilícito praticado pela outra, gera ou não o direito a reparação, por força dos arts. 186 e 927 ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Entretanto, não há como negar que quando um dos noivos se arrepende do compromisso é repudiado pela sociedade, vez que o casamento é visto como uma instituição e a coletividade vela pela sua higidez. Da mesma forma, o casamento é um dos anseios sociais mais influentes, partindo do pressuposto que o mesmo não gera efeitos apenas no mundo jurídico, já que se trata da forma mais antiga de constituição da família, e que atualmente ainda encontra grande apreço social, recebendo influências religiosas e filosóficas diversas ao longo da história da humanidade.

No entanto, é importante salientar que no mundo jurídico a recusa em cumprir a promessa de casamento não constitui nenhum ilícito, assim, apenas as condutas capazes de produzirem danos ao nubente rejeitado, serão passíveis de reparação civil.

Para a realização deste trabalho, foi utilizado o método dialético, no qual as idéias sobre o tema foram contrapostas e discutidas, tendo por base estudos doutrinários, bem como a análise de arestos dos tribunais pátrios, possibilitando, desta forma, ao leitor, uma visão ampla e atual de quais seriam as soluções mais adequadas quando nos depararmos na *praxe*, com situações que dizem respeito à possibilidade de responsabilização do causador de danos oriundos do não cumprimento de acordo matrimonial futuro.

## 1 NATUREZA JURÍDICA

Diante da situação esposada anteriormente, passamos, a partir de agora, a realizar o estudo de como o direito enxerga o compromisso de casamento.

Partindo da premissa de que o matrimônio é um negócio jurídico, a fase preparatória de realização do casamento, molda-se perfeitamente nas preliminares do contrato, tendo em vista que considerável parcela da doutrina defende o casamento como sendo um contrato especial do direito de Família. Neste entendimento, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, assegura que: “[...], parece-nos que a teoria contratualista é a que melhor se encaixa para definir o casamento. E, sob esse enfoque, a tese da responsabilidade civil ganha ainda mais fôlego”. (2010, p 126).

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Casamento é o contrato bilateral e solene, realizado entre pessoas de sexo diferente, pelo qual é constituída, legalmente, a união destas. [...] O casamento é um contrato especialíssimo que muito se distingue dos contratos de cunho meramente patrimonial”. (2002, p. 514).

É importante que se aluda que não desconhecemos a existência daqueles que defendem o casamento como sendo uma instituição social. Entre eles destacamos as palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz:

Por ser o casamento a mais importante das transações humanas, uma das bases de toda constituição da sociedade civilizada, filiamo-nos à teoria institucionalista, que o considera como uma instituição social. (DINIZ, 2007, p. 40).

Contudo, diante das situações tratadas no presente trabalho, a nosso ver, o casamento encontra melhor definição como um contrato especial de direito de família, pois além de possuir todas as formalidades contratuais, as partes envolvidas devem adimpli-las.

Então, tecidas as análises acima, impende destacar que, para os contratos em geral, a sua promessa de formação, isto é, o contrato preliminar, é entendido como bastante a ensejar reparação pelo seu não cumprimento. Sobre o tema destacamos Maria Helena Diniz:

O contrato preliminar (pactum de contrahendo), por sua vez, não é uma simples negociação ou tratativa, por ser um contrato preparatório que tem por escopo delinear os contornos do contrato definitivo [...], que se pretende efetivar, gerando direitos e deveres para as partes, que assumem uma obrigação de fazer aquele contrato final. (2009, p.43).

Portanto, no compromisso de casamento, não é possível a realização de contrato preliminar, porque este necessita de todos os requisitos essenciais do contrato a ser celebrado, sendo possível vislumbrar tal promessa, como a negociação preliminar em que não existe vínculo contratual entre as partes.

Neste mesmo diapasão, Maria Helena Diniz leciona: “Todavia, é preciso deixar bem claro que, apesar de faltar obrigatoriedade aos entendimentos preliminares, pode surgir, excepcionalmente, a responsabilidade civil para os que deles participam não no campo da culpa contratual, mas no da aquiliana”. (DINIZ, 2009, p.42)

Ainda nesse contexto, Tereza Rodrigues Vieira e Rafaela Lanutte Ferreira afirmam:

Os nubentes não estão obrigados ao matrimônio. O rompimento ou não da relação faz parte da liberdade matrimonial, não se configurando, em si mesmo, uma falta. No entanto, dependendo das circunstâncias, a ruptura do noivado poderá gerar sérios prejuízos e conseqüente indenização, considerando-se o compromisso público um pré-contrato. (TEREZA RODRIGUES e RAFAELA LANUTTE, 2009, p. 18)

Assim, enxergamos a promessa matrimonial, não importando a natureza jurídica do casamento se contratual ou institucionalista, como os entendimentos preliminares onde os noivos têm a faculdade de escolher aquilo que melhor atenda os seus interesses.

## **2 DEFINIÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE CASAMENTO**

Para que possamos delinear a responsabilidade civil decorrente do rompimento de promessa matrimonial, vale à pena, em apertada síntese, traçar alguns comentários sobre aquela.

A responsabilidade civil decorre da obrigação derivada de uma conduta lesiva, fundada na proibição de ofender direito alheio tutelado, ou seja, aquele que pratica ato lesivo a outrem deve assumir as conseqüências jurídicas do mesmo. Constitui-se dos seguintes elementos: conduta, dano e nexos de causalidade e suas origens remontam ao Direito Romano e como marco histórico a edição da *Lex Aquilia*.

A Responsabilidade Civil decorrente de rompimento de promessa de casamento trata-se de responsabilidade extracontratual subjetiva, partindo do silogismo de que não há dispositivo legal que vincule os noivos e nem vínculo contratual entre os mesmos. Sendo assim, tal promessa de casamento não pode ser entendida como um contrato em si, tendo em vista, que carece de formalidade, sendo o próprio casamento um contrato especialíssimo de Direito de Família onde a manifestação formal da vontade entre os contratantes só se dá com a afirmação livre e espontânea da vontade perante o representante do estado, que depois de ouvi-la, declara efetuado o casamento com as palavras sacramentais (CC, art. 1.535 apud GONÇALVES, 2010).

Nesta esteira, Sílvio Rodrigues observa:

Todavia, é óbvio que o casamento só passa a existir e a gerar efeitos a partir do momento da celebração, quando os nubentes, perante o oficial celebrante, afirmam o propósito de casar-se um com o outro, e ouvem daquela autoridade a proclamação de que os declara casados (CC. Art. 1535). Até aquele momento qualquer dos noivos é livre para se arrepender, não podendo, de qualquer modo, o arrependido ser compelido a casar. Tal princípio, de grande vetustez, visa a assegurar a liberdade que a pessoa tem de casar-se ou não. (RODRIGUES, 2002, p.38)

De acordo com DINIZ (2009), em relação ao agente, a responsabilidade será direta ou simples, ainda denominada por fato próprio, em regra a conduta geradora do dano deve ser praticada pelo noivo arrependido e não por terceiro. A respeito, expressivas são as palavras da autora: “A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante”. (DINIZ, 2009, p. 525).

Quando entendemos a responsabilidade aqui estudada como subjetiva, colocamos a culpa como pressuposto inarredável de constituição daquela. Em sendo assim, oportunas, pois, neste ponto, as palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, para os quais: “A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social”. (2009, p. 123)

Por conta disso, em sendo de conclusão, a obrigação de reparar o dano decorrente de rompimento de compromisso matrimonial, se enquadra na responsabilidade civil aquiliana, extracontratual ou delitual, motivada na culpa do agente e na prática de conduta delituosa, e que deve ser praticada pelo próprio nubente arrependido.

### **3 DO DEVER DE INDENIZAR ORIUNDO DA QUEBRA DA PROMESSA DE CASAMENTO**

Nessa mesma linha de raciocínio, para que a responsabilidade civil se configure e enseje reparação, é necessária a ocorrência dos seguintes requisitos: “Promessa de casamento feita, livremente pelos noivos e não por seus pais; Recusa em cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo arrependido e não de seus genitores; Ausência de motivo justo; e dano”. (DINIZ, 2007).

Contudo, reconhecida a reparabilidade de um dano, caberá ao nubente que se sinta lesado, em juízo, prová-lo e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta praticada e a lesão sofrida, pois tal responsabilidade será fundada na culpa do agente, devendo o lesado provar que o lesante agiu por negligência, imprudência ou imperícia, para que comprove a ocorrência de um ato ilícito indenizável.

Ainda nesse contexto, o art. 333, I, do CPC, reza: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - [...].

Sobre o tema deve-se colacionar o seguinte escólio de Maria Helena Diniz: “O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexo causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível”. (DINIZ, 2009, p.111).

Entretanto, ninguém é obrigado a casar-se, sendo livre a escolha do nubente de, com quem casar e como casar, tendo a faculdade de até o momento perante a autoridade do Estado, desistir do matrimônio, sendo ato lícito e não repudiado legalmente, salvo se por ação ou omissão causar dano ao outro noivo, neste caso comete ato ilícito, incorrendo no dever de reparar o dano.

Dando anuência a este raciocínio, os mesmos autores supracitados, observam que: “Somente se pode cogitar da hipótese indenizatória quando a ruptura da promessa estiver caracterizada de um ato ilícito, na forma das cláusulas gerais dos arts. 186 e 187 do Código Reale”. (CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD, 2010, p. 123).

Desta sorte, o promitente arrependido não será punido civilmente pelo rompimento do noivado em si, mas pelos danos causados ao nubente repudiado, podendo o dano ser de natureza material e/ou moral. Não sendo possível enxergar a indenização apenas pelo rompimento da promessa de casamento.

#### 4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS RECENTES

Diante das situações acima descritas, é salutar que se dedique um espaço no presente estudo para comentarmos alguns arestos oriundos dos tribunais pátrios. Instado a se pronunciar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento a recurso, onde o recorrente pleiteava dano moral, por rompimento de noivado, alegou a corte:

[...] de regra, o rompimento de relacionamentos afetivos não gera o dever de indenizar pela simples e óbvia razão que não se controlam os sentimentos. Se um noivado se funda no sentimento do amor e desaparecendo esse, não se pode compelir alguém a manter o vínculo pena de indenização em prol do parceiro. No jogo afetivo deve haver ampla liberdade para decidir, inclusive atendendo ao critério de conveniência. O que pode ensejar a indenização é o rompimento escandaloso e que venha a humilhar outrem. (TJ/RS, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Embargos Infringentes nº 598348464, rel. Des. Décio Antônio Erpen, julgado em 03/09/1999).

Na mesma rota de entendimento, recentemente o TJ/SP julgou improcedente apelação civil onde a apelante buscava indenização também por ruptura de noivado, aquele sob o argumento de que:

[...] ninguém pode ser obrigado a casar, ato que depende da vontade dos contraentes e o desinteresse de uma das partes na sua realização, [...] constitui direito de qualquer dos envolvidos - o afeto deve nortear o relacionamento - e não caracteriza ato ilícito passível de indenização. Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa,nexo causal e dano. O elemento culpa é dispensável em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis. Não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houver dano. (Apelação nº. 994030347706 (3238414800), 3ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Jaú, TJ/SP, rel. Des. Jesus Lofrano, julgado em 23/03/2010).

Outra decisão sobre a qual vale a pena traçar comentários é a do TJ/RS, também em apelação civil, na qual o relator defende a idéia de que os mais variados fatos da vida podem provocar dor e impor sofrimento, ainda, os sentimentos não correspondidos, causam mágoas e decepção, contudo, nada impede que as pessoas mudem o curso da sua vida antes ou depois de casadas. Acrescentando que:

[...] descabe indenização por dano moral decorrente da ruptura, quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa. Não

---

tem maior relevância o fato de o namoro ter sido prolongado, sério, ter havido relacionamento próximo com a família e a ruptura ter causado abalo emocional, pois são fatos próprios da vida. (Apelação Civil nº. 70012349718, 7ª Câmara civil, Comarca de Santo Maria, TJ/RS, rel. Des. Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, julgado em 15/12/2005).

Não foi diferente o pronunciamento do TJ/MG, em Apelação Civil, onde a autora buscava indenização por rompimento de namoro prolongado, o relator motivou sua decisão aludindo que tal rompimento é fato natural da vida, não constituindo conduta ilícita. (Apelação Civil nº. 1.0114.04.041484-8/001, 9ª Comarca de Ibirité, TJ/MG, rel. Des. Tarcísio Martins Costa, julgado em 22/08/2006).

Recentemente o TJ/CE, decidiu em apelação civil, não dando provimento ao recurso, pelo fato de não ser vislumbrada circunstância ofensiva à honra da recorrente e a simples ruptura do noivado, por si só, não ter condão de legitimar a pretensão indenizatória. (Apelação Civil nº. 363682200380601121, 3ª Câmara de Direito Civil, TJ/CE, rel. Des. Antônio Abelardo Benevides de Moraes, julgado em 29/05/2007).

A Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, Magister, traçou os seguintes comentários à jurisprudência do TJ/RS:

O simples rompimento de um relacionamento amoroso não é gerador de danos morais. Com esse entendimento, o juiz Gilberto Schäfer, do Juizado Especial Civil da Comarca e Guaíba (RS), negou pedido de indenização de R\$ 100 mil à mulher que ajuizou ação contra ex-noivo. Ela pretendia reparação moral porque ele rompeu o noivado, causando-lhe abalo emocional. Entretanto, a demandante deve ficar com os bens que adquiriu para o enxoval [...]. Conforme o magistrado, “na audiência não houve menção a qualquer fato grave, que pudesse servir como fundamento do dano moral”. Salientou que o noivado é um compromisso social, o que não caracteriza uma promessa de casamento. “O rompimento não pode gerar indenização, pois não é um ato ilícito”. Esclareceu que existe a liberdade de escolha para concretizar ou não o casamento. [...] (Fonte: TJ/RS) (Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, ago./set.2008.)

Por sua vez, é de suma importância relatar decisão do TJ/RS, onde o ex-noivo buscou ser ressarcido por dano patrimonial, tendo em vista que o mesmo fez reparos na casa que pertencia ao ex-sogro e que serviria de moradia do ex-futuro casal, comprovado o esforço financeiro do mesmo e por se tratar de obrigação divisível, o ex-noivo teve direito à indenização. (Embargos Infringentes Nº 70000906834, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Rui Portanova, Julgado em 09/06/2000).

*Ex vi positus*, concluímos que a jurisprudência pátria majoritária, entende a ruptura de compromisso de casamento como ato lícito, não ensejador de nenhum tipo de indenização, pois, é fato decorrente da vida em sociedade, no entanto, observamos que terá influência no mundo jurídico, apenas quando o rompimento causar dano ao nubente rejeitado. No tocante aos compromissos patrimoniais assumidos pelos nubentes em virtude do matrimônio, deverão ser rateados entre os mesmos quando do rompimento da promessa sponsalícia. Assim, os bens adquiridos relativos ao casamento, cada noivo ficará com a parte proporcional a sua contribuição, se os nubentes já tiverem adquirido despesas em prol do matrimônio (vestido da noiva, *buffet*, convites, dentre outros), serão repartidas entre os mesmos, cabendo a cada um 50% (cinquenta por cento) daquelas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fundamentos supracitados, restou-nos comprovada que a promessa de casamento faz parte da seara inicial de realização do casamento, não sendo possível enxergar obrigatoriedade a ela, nesta fase predomina a liberdade de qualquer dos promitentes, de boa-fé, se arrepender do compromisso constituindo

conduta lícita, salvo se o fizer de modo escandaloso lesionando material ou moralmente o noivo repudiado. Nessa ordem de idéias, bem apregoa Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “de fato, no que diz respeito ao insucesso de um projeto afetivo, é mais razoável lembrar o trecho musical que já vaticinava: “tente outra vez...”. (2010, p.125). Assim sendo, o agente que praticou o dano incorrerá na responsabilidade extracontratual, baseada na culpa, devendo existir o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido.

Da análise jurisprudencial podemos concluir que, descabe indenização simplesmente pelo rompimento de compromisso, tendo em vista, que o matrimônio reflete a vontade espontânea dos noivos e as decepções afetivas são fatos naturais das relações, devendo ser superadas, não podendo se perder de vista o ressarcimento das perdas e danos se comprovado em juízo que o prejuízo adveio do rompimento injustificado e humilhante.

Na verdade, pelos entendimentos esposados nos arestos e na doutrina acima colacionados, percebe-se que o simples ato de recusar-se a casar não é visto como um ato ilícito indenizável, todavia, diante da existência de compromissos da vida civil assumidos por um dos futuros nubentes em prol do casamento, estes deverão ser rateados entre os participantes.

Alertando-se sempre para o fato de que, em momento algum deste estudo tentou-se demonstrar uma obrigatoriedade no sentido de casar-se, uma vez firmado o compromisso de casamento, mas, tão somente, no sentido de que as expectativas maritais podem vir a ser frustradas, porém, os demais negócios jurídicos derivados de uma futura união devem ser anuídos por ambos.

Não se tenta aqui dar uma definição cabal e pacífica acerca do tema ora em comento, mas apenas traçar algumas conclusões tomando-se por base uma das naturezas jurídicas que a doutrina atribui a figura do casamento.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. v. 3, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GANGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6, 7. ed. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo Código Civil e Legislação Extravagante anotados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5, 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, v. 05, Porto Alegre: Magister, ago./set. 2008

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VEIRA, Tereza Rodrigues e FERREIRA, Rafaela Lanutte. Indenização por ruptura de noivado. **Revista Consulex** n° 298, Junho de 2009.